



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.009772/2006-33
Recurso nº 514.521 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.376 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente NAIR ALICE DE QUEIROZ GRUMBERG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

À luz do artigo 29, do Decreto 70.235, de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas.

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESA MÉDICA.

Comprovadas, através de recibos idôneos trazidos aos autos, a efetividade das despesas médicas efetuadas, devem as mesmas ser restabelecidas.

Recurso voluntário parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de R\$8.000,00, nos termos do voto do Relator.

VALÉRIA PESTANA MARQUES – Presidente

DAYSE FERNANDES LEITE - Relatora

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Sidney Ferro

Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente temporariamente o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

A handwritten signature, possibly of Carlos Nogueira Nicácio, consisting of a stylized 'C' and 'N'.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls.09/11, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005 – ano calendário de 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.103,26, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância:

"O montante cobrado foi de R\$ 8.124,03. A declaração original do contribuinte apresentava saldo de imposto a restituir de R\$ 3.981,74. O lançamento é decorrente de: (i) glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 29.400,00, tendo em vista que a contribuinte não comprovou adequadamente os valores desta despesa, conforme narrativa do autuante à fl 10"

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01/07), acatada como tempestiva. Alegou consoante transcrito no relatório do acórdão de primeira instância o seguinte:

"-fez tratamento fisioterápico com a Dra. Fátima Miranda conforme recibos anexados. Este tratamento visava melhorar a capacidade respiratória de paciente com cardiopatia. Da mesma forma alega que fez o tratamento psicológico com a Dra. Eddy Aladin A. Veras, conforme recibos. Também efetuou outros tratamentos fisioterápicos. Por fim realizou tratamento odontológico"

- prossegue sua impugnação alegando que não está impedida de efetuar o pagamento de suas despesas em dinheiro e que exigir o comprovante de pagamento com cheque extrapola a legislação que rege a matéria "

A DRJ-RECIFE julgou Procedente o lançamento, conforme acórdão de fls. 60/64.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

"DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO

São apenas dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea."



Cientificada da decisão de primeira instância em 01/06/2009, fls.67, a contribuinte, por meio de seu representante, fls.71, apresentou, em 17/06/2009, o Recurso de fls. 69/70, argumentando, em síntese, que possui numerário em espécie, razão pela qual faz pagamentos em dinheiro por assim preferir, e que não há qualquer lei que a impeça de continuar a fazer tais pagamentos em dinheiro. Assevera que o fisco não pode atribuir a ela, a responsabilidade por não ter o recebedor, prestador de serviço, declarado o valor que recebeu. Afirma que o Auto de Infração está incorreto, porque tem direito as deduções pleiteadas em sua DIRPF, relativas a despesas médicas com odontologia, fonoaudiologia, fisioterapia e psicologia, mesmo que pagas em espécie. Ressalta que não há qualquer lei em sentido estrito que mande provar com cópia de cheque ou de extrato bancário um pagamento feito em moeda corrente. Protesta pela homologação da sua DIRPF, pela aceitação das despesas e o restabelecimento dos valores glosados efetuadas pelo fisco. Solicita que a decisão de primeira instância seja reformada.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 81, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Ressalte-se, inicialmente, que em princípio, admite-se como prova idônea de pagamento os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, que contenham todas as indicações indispensáveis, tais como: a) identificação de quem efetuou o pagamento; b) data da realização do serviço; c) qual o beneficiário do serviço; d) endereço do prestador do serviço; e) CPF ou CNPJ do emitente do recibo. Contudo, a apresentação dos recibos não ilide o direito de o Fisco solicitar que o contribuinte comprove ou justifique a dedução declarada.

Para se fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, além de possuir disponibilidade econômico/financeira é, indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Para o deslinde da questão relativamente à glosa de despesas médicas se faz necessário invocar a Lei nº. 9.250, de 1995, *verbis*:

Art 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias,

(...)

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II.

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)



Desta forma, para ser dedutível a despesa médica deve-se enquadrar nas hipóteses previstas no diploma legal supracitado.

O julgamento de primeira instância não considerou os documentos apresentados para comprovar as despesas médicas relativas aos recibos emitidos pela Sra. Karla Breno, no valor de R\$ 400,00 e R\$ 4.600,00 emitidos pela Dra. Eldy Aladim de A Veras, apresentados pela contribuinte por ocasião da sua impugnação, pois, segundo o relator, a contribuinte não comprovou o efetivo pagamento.

Entretanto às fls. 30 está um relatório emitido pela profissional Eldy Aladim de A. Veras, informando que acompanhou a Sra. Nair durante o ano de 2004. Às fls. 51 a profissional Silvania Lyra de Pinho declara que executou tratamento odontológico na Sra. Nair e as fls. 49, está o orçamento odontológico elaborado pela profissional Karla Bento indicando como paciente a Sra. Nair..

Pelo que se verifica nos autos em cotejo com os recibos apresentados pela recorrente, fls. 48, 50, 31 a 42, na fase impugnatória, com os documentos de fls. 30, 51 e 49, acima mencionados, entendo que as deduções de R\$ 400,00, e R\$ 3.000,00, relativas às despesas médicas (odontológicas) prestadas pelas profissionais Karla Breno e Silvania Lyra de Pinho, devem ser restabelecidas a recorrente. De igual modo, deve ser restabelecida a dedução de R\$4.600,00 relativa a atendimento psicológico prestado a recorrente pela psicóloga Dra. Eldy Aladim de A Veras.

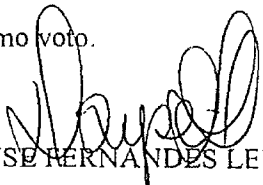
Todavia, entendo que não há como considerar dedutíveis as despesas abaixo:

Explico:

- Os recibos emitidos por Maria de Fátima Miranda Almeida, fls. 18 a 51, no valor total de R\$12.500,00, não preenchem os requisitos do dispositivo legal acima citado, uma vez que neles não consta o número do registro da profissional no conselho regional de fonoaudiologia. Vale lembrar que o exercício da atividade na área de fonoaudiologia está condicionado ao prévio registro nos conselhos regionais, conforme dispõe o artigo 17, da Lei nº. 6965/81.
- Os recibos emitidos por Giseuda Calábria, no valor total de R\$8.520,00, não constam o nome do beneficiário do tratamento. A declaração de fls. 42 é frágil, pois a assinatura da suposta profissional diverge da assinatura constante nos recibos acima mencionados.

Ante exposto, voto, para restabelecer a glosa de despesa médica no valor de R\$ 8.000,00.

É como voto.


DAYSE FERNANDES LEITE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 19647.009772/2006-33

Recurso nº : 514.521

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.376.

Brasília/DF, 03/12/2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional